



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 72/2024/ALPB/GP

João Pessoa, 29 de fevereiro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 611/2024 - Projeto de Lei nº 1.378/2023

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 611/2024, referente ao Projeto de Lei nº 1.378/2023, da autoria do Deputado Estadual Wilson Filho que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação de crimes de racismo e injúria racial, às autoridades policiais na ocorrência em estabelecimentos comerciais, de lazer, casas de show, eventos e similares e dá outras providências”.

Atenciosamente,


ADRIANO GALDINO
Presidente



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 611/2024
PROJETO DE LEI Nº 1.378/2023
AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação de crimes de racismo e injúria racial, às autoridades policiais na ocorrência em estabelecimentos comerciais, de lazer, casas de show, eventos e similares e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, de lazer, casas de show, eventos e similares, deverão, no prazo máximo de 36 (trinta e seis) horas, comunicar às autoridades policiais todo e qualquer evento ocorrido em suas dependências que caracterize prática de constrangimento público ou qualquer conduta que configure discriminação em função da raça.

Art. 2º A comunicação de que trata o art. 1º desta Lei conterá os elementos mínimos para compreensão e avaliação da autoridade policial sobre os fatos, tais como o evento ocorrido, as suas circunstâncias, a identificação da vítima, possíveis agressores e como a identificação de eventuais testemunhas.

Art. 3º Todos os estabelecimentos deverão expor placas informando o que é o crime de racismo e injúria racial, com as penas conforme expresso no Código Penal, na sua entrada, nos locais de pagamento e consumo, como também nos banheiros, todas afixadas em local de fácil visualização e percepção.

Parágrafo único. Os funcionários dos estabelecimentos receberão treinamento específico para identificar e administrar a conduta discriminatória.

Art. 4º O descumprimento da comunicação a que se refere esta Lei implicará na abertura de procedimento para cassação de funcionamento do estabelecimento, bem como na responsabilização civil e penal dos respectivos responsáveis.

Art. 5º O Poder Executivo expedirá decreto para edição de normas regulamentadoras desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 29 de fevereiro de 2024.



ADRIANO GALDINO
Presidente